



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

CGA/  
Fls. 199  
*[Handwritten signature]*

CGA/  
Fls. 44  
*[Handwritten mark]*

**PROCEDIMENTO CGA Nº 100/2014 - SPDOC.CC 29719/2014.**

**UNIDADE/ SECRETARIA:** Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)/  
Secretaria de Planejamento e Gestão.

**Assunto:** Apuração de supostas irregularidades que estariam ocorrendo na CIRETRAN de Santo André, envolvendo servidores em recebimento de vantagens pecuniárias para realização de serviços fora dos trâmites legais.

**Relatório CGA/SPG nº 322.2015**

RELATÓRIO CONCLUSIVO

O presente procedimento foi instaurado para apuração de diversas denúncias de irregularidades supostamente praticadas por servidores da CIRETRAN de Santo André, nos seguintes setores: CNH, Veículos, Pontuação e Vistoria.

Segundo se pode deduzir das denúncias, haveria participação ativa da ADEPAESA (Associação de Despachantes) no sentido de exigir indevidamente quantias de despachantes em troca de agilização na emissão de documentos e demais prestações de serviços pela Unidade.

O Relatório Preliminar de fls.87/89 trouxe uma breve síntese do que foi denunciado às fls.27, 31, 32, 33/35.

Além dessas denúncias, aportou ofício da Diretoria de Veículos do DETRAN (fls.102), informando ter identificado que os servidores

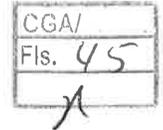
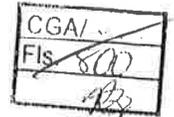
[REDACTED]

*[Handwritten signature]*

Subm. Serv. 02/09/15



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO



ambos da Unidade de Santo André, teriam realizado procedimentos de liberação e exclusão de sinistro, sem terem autorização para realizar a referida transação.

Considerando a gravidade das denúncias, na data de 08.05.2014 foi deflagrada diligência correicional na Unidade, que resultou na oitiva de servidores e apreensão de documentos para posterior análise pormenorizada pela equipe técnica da Auditoria do DETRAN/SP.

Como a denúncia, *a priori*, tratou de graves irregularidades envolvendo a então Diretora da Unidade, [REDACTED] AREA LEÃO, e estas puderam ser comprovadas pouco tempo após a diligência, o entendimento desta Casa Censora foi o de que deveria ser realizado um Relatório Conclusivo propondo instauração de processo administrativo em face dela e do servidor [REDACTED].

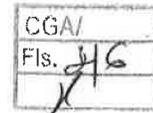
Tal propositura foi aceita pelo então Presidente da Corregedoria Geral da Administração e o DETRAN foi devidamente informado da necessidade de responsabilização funcional dos aludidos servidores. Vide Relatório Conclusivo nº 217/14 (fls. 475/508).

Desta feita, os autos retornaram a esta Casa Censora para continuidade da apuração no que respeitou às demais irregularidades apontadas pela Equipe de Auditoria do DETRAN. Vide fls.506:

*"(...) Conforme já mencionado, a responsabilização funcional dos demais servidores da Unidade somente será levada a efeito após a identificação dos códigos que realizaram cada procedimento irregular, tal como detectado em Relatório da Auditoria do DETRAN. Assim,*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO



*não há, até então, subsídios para individualizar a conduta de tais servidores. (...)*

Cabe esclarecer que o trabalho conjunto realizado pela Setorial Planejamento e Gestão e a Equipe de Auditoria do DETRAN na identificação das irregularidades envolveu a análise pormenorizada de grande quantidade de prontuários. Assim, tendo em vista o volume e a necessidade de apreciação detalhada, alguns dos relatórios da Auditoria aportaram somente após 14.07.2014, data da elaboração do Relatório Conclusivo nº 217/14.

No intuito de otimizar a análise deste caso, sugere-se a leitura do Relatório mencionado (fls.475/508). Cabe apenas frisar que a servidora MICHELLE foi afastada do cargo de Direção da Unidade após ciência pelo órgão estadual de trânsito das irregularidades identificadas por esta Setorial.

O presente relatório visa, portanto, tão somente apontar as irregularidades identificadas nos prontuários analisados, bem como os servidores responsáveis pelo seu cometimento, para que se proceda à devida responsabilização funcional. Frisando-se que a apuração concernente ao uso indevido de selos da ADEPAESA nos processos (“expressinho”) para indicar prioridade de trâmite, bem como as baixas irregulares de pontuação realizadas pela [REDACTED] (comprovadas em relatório de fls.151/152) e omissão por parte [REDACTED] já restou concluída.

Feitas essas breves considerações, passemos à análise das questões pendentes.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO



➤ DA ANÁLISE DOCUMENTAL FEITA PELA AUDITORIA:

A documentação apreendida na Unidade por ocasião da diligência, descrita em Termo de Apreensão de fls.227/234, foi submetida à análise da Equipe de Auditoria do DETRAN, tendo resultado na elaboração de quatro relatórios técnicos juntados às fls.327/368, 369/385, 386/425 e 432/452. Vejamos a seguir as irregularidades que foram apontadas.

▪ **SETOR DE HABILITAÇÃO**

O Relatório da Auditoria apontou irregularidades em processos de suspensão do direito de dirigir que culminaram em baixas indevidas de pontuação, quando em verdade os condutores deveriam ter sofrido cassação e bloqueio de suas CNH. Vejamos:

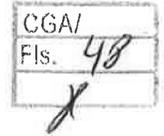
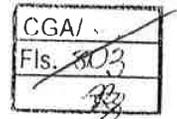
- [REDACTED] – transação de baixa de pontuação realizada em 23.04.2014 pelo código PO 00000923 pertencente à servidora [REDACTED]

[REDACTED] - transação de baixa de pontuação efetuada em 07.05.2014 pelo código [REDACTED] pertencente à servidora [REDACTED]

Ambos os casos revelam baixas de pontuação não justificadas, visto que efetuadas sem respaldo em documentação e em situações nas quais os



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO



condutores deveriam ter sido penalizados por suas infrações mediante a cassação de sua habilitação. Como consequência, a servidora [REDACTED] praticou a conduta descrita no art. 313-A do Código Penal Brasileiro, que descreve o crime de inserção de dados falsos em sistema público. Vejamos:

*Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

*Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

Outra irregularidade constatada foi a da utilização de transação Prodesp não adequada à baixa de pontuação por cumprimento de penalidade pelo condutor. Vejamos:

[REDACTED] a baixa de pontuação do condutor em questão foi feita como se ele tivesse tido seu recurso deferido pela JARI (MESU 2); sendo que na verdade ele efetivamente cumpriu a pena de suspensão e deveria ter tido a baixa feita via DLPT/DLPO. Neste caso específico a inserção de informação equivocada no Sistema Prodesp foi realizada em 22.04.2014 pelo PO 00000607 pertencente à servidora [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

CGA/
Fls. 304

CGA/
Fls. 49

Nos trechos das oitivas da D [REDACTED] pode-se depreender que era ela quem estava a cargo da análise dos processos de suspensão/suspensão do direito de dirigir. Vejamos os trechos:

*“(...) declarante deixa consignado que do período de janeiro a março corrente, embora a baixa de pontuação tenha sido realizadas no PO da declarante, toda a instrução do procedimento foi realizada anteriormente pela Diretora Técnica D [REDACTED] (...)” fls.223*

*“(...) Desde o mês de abril sou eu que estou procedendo às baixas de pontuação; Explique: Estamos organizando o setor de pontuação onde havia muitos atrasos, extravio de processos, de maneira que avoquei todos os processos pertinentes aos meses de janeiro/fevereiro e março de 2014 (...) Quanto aos julgamentos eu comecei a aplicá-los a partir de abril seguindo as normas da Portaria 182/2005 (...)” fls.218*

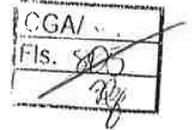
Em síntese, a conduta da servid [REDACTED] ndeu os preceitos dos incisos III, XIII e XIV, do art. 241, da Lei nº 10.261/68, que determina o zelo que o servidor deve ter no desempenho dos seus trabalhos, bem como a necessidade de atualização deste no que tange às normas e procedimentos para desempenho de suas tarefas e a adoção de conduta que dignifique a função pública que exerce.

*Artigo 241 - São deveres do funcionário:*

*III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que fôr incumbido;*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO



*XIII - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções; e*

*XIV - proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública.*

Após análise técnica, foram extraídas as telas Prodesp que comprovam as irregularidades acima mencionadas (fls.772/785).

▪ **CREDENCIAMENTO DE CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES (CFCs)**

*Pasta de abertura de 2013 AE FERRARI:*

*Foram encontrados documentos para abertura do CFC, não sendo localizada a taxa GARE para abertura do CFC, situado [REDACTED] Santo André-SP.*

*Pasta para abertura do CFC Shekinah Auto Escola:*

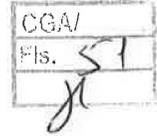
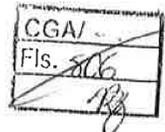
*Foram localizados documentos solicitando a abertura do CFC, para apreciação da Unidade de Santo André, contendo pedido de vistoria inicial e sem parecer final da Unidade.*

*(fls.365)*

No que tange a estas irregularidades apontadas no Relatório da Auditoria, foi necessário questionar o servidor responsável pelo credenciamento/renovação de credenciamento dos Centros de Formação de Condutores, qual seja, [REDACTED] positiva foi realizada nas dependências desta Setorial em 07.08.2014 (fls.536). Vejamos excerto:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO



*"(...) Informa que á época estavam e andamento os processos de credenciamento de 3 autoescolas (ALMA II, SOL II e SHEKINAH). No que tange a última autoescola, informa que esta havia elaborado a pasta com os documentos a despeito de não haver autorização pela Diretora. Supõe o declarante que tal fato tenha ocorrido ou por já ter havido alguma autorização pelo Diretor (Delegado) anterior ou por pró-atividade da autoescola. No que tange as irregularidades apontadas no Relatório Técnico de fls. 486, o declarante esclarece que a GARE para abertura do CFC FERRARI não foi encontrada na pasta, visto que, referido CFC foi transformado no SOL II, conforme atesta documentação que o declarante se compromete a enviar a esta CGA. Já no que tange à irregularidade envolvendo o CFC SHEKINAH, esclareceu que realmente não há uma autorização inicial da Diretora "nada a opor" por motivo que não sabe esclarecer e não há parecer final, nem laudo de vistoria, visto que á época o processo de credenciamento estava em andamento. Sobre o processo de credenciamento, esclarece que tem início com o pedido de credenciamento da autoescola, seguido do "nada a opor" da Diretora, da elaboração da pasta contendo a documentação, da vistoria realizada pelo Sindicato, da vistoria realizada pela CIRETRAN, e finalizando com a decisão do Diretor da Unidade.(...)"(g.n.)*

O servidor MARCOS houve por bem encaminhar a esta Setorial a documentação (fls.628/687) que comprovou que o CFC FERRARI foi transformado no CFC SOL II; o que justificou a ausência da GARE na pasta. Já com relação à ausência de anuência da Diretora da Unidade ("nada a opor") quanto ao início do credenciamento do CFC SHEKINAH, o servidor não soube esclarecer o motivo; mas com relação à ausência de parecer final e laudo de vistoria, justificou que o processo de credenciamento ainda estava em trâmite quando de sua apreensão para análise por esta Corregedoria Setorial. Dessa forma, a única não

8



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

CGA/
Fls. 52

CGA/
Fls. 52

conformidade no processo de credenciamento dos CFC SHEKINAH é a ausência de anuência da Diretora [REDACTED]

Considerando que o CFC SHEKINAH não chegou a ser credenciado pela Unidade, haja vista esta Setorial ter apreendido sua documentação para análise, a falha no procedimento não gerou maiores consequências para a Administração. Assim, não tendo se perpetrado a irregularidade e não estando em operação nenhum CFC com esse nome fantasia ou razão social no Município de Santo André (conforme pesquisa realizada no banco de dados do DETRAN), não há motivo concreto para responsabilizar administrativamente o diretor de credenciamento.

▪ SETOR DE VEÍCULOS

A Auditoria do DETRAN, após análise da documentação apreendida no Setor de Veículos da Unidade em tela, apontou as seguintes irregularidades (fls.340/349 e 370/372):

- Ausência de comprovante de endereço válido: [REDACTED]
- Ausência de autorização para transporte de passageiros/ANTT: [REDACTED]
- Ausência de autorização para transformação do veículo para categoria de colecionador e/ou ausência de autorização do Diretor da Unidade e/ou outros documentos para autorizar modificação de espécie/características do veículo: [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

CGA/  
Fls. 808  
RZ  
CGA/  
Fls. 53  
X

- Ausência de Auto de Infração indicando lavratura de multa de averbação: [REDACTED]

[REDACTED]

- Ausência de lançamento da multa do art.233 do CTB e/ou de lançamento da pontuação para o condutor: [REDACTED]

[REDACTED]

- Ausência de assinatura identificando o recebedor do processo no protocolo de entrada da CIRETRAN e/ou ausência de carimbo do conferente: [REDACTED]

[REDACTED]

- Vistoria irregular e/ou Auto de infração preenchido indevidamente:

[REDACTED]

[REDACTED]

- Laudo de vistoria vencido [REDACTED]

- Ausência de vistoria obrigatória e de assinatura do vistoriador: [REDACTED]

[REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

CGA/
Fls. 309

CGA/
Fls. 54

A análise dos processos do Setor de Veículos da Unidade de Santo André mostrou falhas que podem ser justificadas por equívoco na conferência da documentação, mas, em sua esmagadora maioria, revelou falhas muito graves para serem cometidas por servidores especializados no tema. Por exemplo, sem anexar o auto de infração não é possível determinar se foi lavrada uma multa de averbação. Assim, em muitos dos casos em que isso foi constatado, essa multa não foi lavrada e a pontuação não foi atribuída àqueles que não transferiram o veículo no prazo legal.

Outro exemplo é a ausência de assinatura identificando o funcionário que recebeu o processo na Unidade para protocolo em diversos processos, indicando que tais processos não entraram na CIRETRAN pelas vias ordinárias. Relembre-se que na apuração da facilitação a emissão de documentos mediante uso de selos da ADEPAESA, esta Corregedoria Setorial comprovou que muitos dos casos aos quais foi dada prioridade sequer tinham passado pelo Protocolo da Unidade! A falha no controle de entrada dos processos dá margem ao estabelecimento de prioridades na tramitação dos casos e ofende a igualdade que deve permear a relação entre a Administração Pública e os cidadãos.

Constatação que também gerou preocupação foi a de falhas de preenchimento do laudo de vistoria ou mesmo ausência deste ou da assinatura do vistoriador. Tais situações demonstram que o serviço de vistoria não estava sendo corretamente supervisionado pelo Diretor de Veículos da CIRETRAN.

Importa consignar que as irregularidades relatadas foram identificadas após análise de processos escolhidos randomicamente na Unidade durante a

11



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

GAI
Is. 810
82

CGAI
Fis. 55

correição e que, mesmo assim, demonstraram a conduta claramente omissa do servidor que coordenou a Setor de Veículos de novembro a fevereiro de 2013, [REDACTED]; o qual deve ser responsabilizado administrativamente por infração aos incisos III, V e XIII da Lei nº 10.261/68 e ao disposto no art. 12, inciso I, no art. 17, inciso I, art.18 e art. 19, inciso III, do Decreto nº 59.676 de 30.10.2013.

*Artigo 241 - São deveres do funcionário:*

*III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que fôr incumbido;*

*V - representar aos superiores sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício de suas funções;*

*XIII - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções; e*

Cabe esclarecer que a servidora [REDACTED] BARRETO era a responsável pelo Setor de Veículos na ocasião da correição; no entanto, considerando que sua conduta não foi omissa - já que ela colaborou com a investigação que precedeu a diligência - e que ela própria declarou em sua oitiva (fls.187/189) que não tinha autonomia para gerir o setor, as irregularidades não podem lhe ser imputadas.

*"(...) Questionada sobre suas funções, respondeu que atualmente é diretora de CRV (há cerca de um mês), mas que embora seja diretora não tem autonomia para nada, seja para organizar a equipe ou para dar ordens em funcionários; tudo isso porque a equipe já está pré-organizada pelo [REDACTED]. A declarante informa que apenas deu prosseguimento a tudo que já estava*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

CGA/
Fis. 844

CGA/
Fis. 56

organizado pelo [REDACTED] e pelo [REDACTED] estes seguindo  
o determinado pela Diretora [REDACTED] (...)"

[REDACTED] contudo, organizou o Setor de Veículos de modo a não autorizar [REDACTED] a lhe contrariar e, por tal razão, abarcou para si a responsabilidade pelo andamento dos trabalhos, e nessa empreitada foi claramente omissa, devendo ser responsabilizada por infração aos incisos III, XIII e XIV do art.241 da Lei nº 10.261/68 e ao disposto nos arts. 11 (inciso III), art. 17, inciso I, art.18 e art. 19, inciso III do Decreto 59.676 de 30.10.2013.

Importa ressaltar que o Decreto nº 59.676 de 30 de outubro de 2013 estabelece organização da CIRETRAN de Santo André, determinando a divisão de competências entre Diretor III e seus subordinados na gestão dos trabalhos realizados.

➤ ANÁLISE DOCUMENTAL FEITA PELA DIRETORIA DE VEÍCULOS DA SEDE DO DETRAN:

▪ **LIBERAÇÃO/EXCLUSÃO DE SINISTRO**

A Diretoria de Veículos tomou conhecimento de irregularidades que estariam sendo praticadas na Unidade de Santo André, concernentes à liberação/exclusão de sinistros de veículos. Elaborou, então, análise por amostragem e identificou códigos Prodesp utilizados indevidamente para



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

CGA/
Fls. 812
RJ

CGA/
Fls. 57
X

tais operações, visto que estas somente poderiam ter sido realizadas por setor específico da Sede do DETRAN.

Assim, com base em relatório de análise de 12 procedimentos dessa natureza, juntado às fls.102, referida Diretoria adotou providências no sentido de bloquear tais códigos DV e, posteriormente, comunicou esta Corregedoria Setorial.

Reitere-se que as referidas transações foram realizadas “indevidamente por Usuários com DV e finalidade GAA60”, na Unidade de Santo André; quando, na verdade, tais operações de desbloqueio somente poderiam ser realizadas pelo Núcleo de Identificação de Segurança Veicular, localizado na Sede do DETRAN.

Constatada a irregularidade, a Diretoria de Veículo determinou a suspensão imediata dos DVs dos servidores [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]. Ressalte-se que os três últimos servidores mencionados eram da Unidade de Campinas e, como tal irregularidade foi sanada pela Diretoria de Veículos e não era concernente ao caso na CIRETRAN de Santo André ora em análise, optou-se pela não realização da oitiva dos aludidos servidores.

Já no que tange especificamente aos servidores da Unidade de Santo André, [REDACTED], estes tiveram suas declarações colhidas a termo (fls.532/535) e negaram ter realizado as operações irregulares, ter

14



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

CGA/
Fls. 813

CGA/
Fls. 88

emprestado seu código Prodesp a outrem e, também, negaram saber realizar operações de desbloqueio/exclusão de sinistro.

[REDACTED]

*"(...) Informa o declarante que nunca realizou operações de liberação de sinistro, nem sabendo qual é o procedimento necessário para tanto. Informa o declarante que possuía código DV não sabendo declinar seu número, visto que não o utiliza mais desde dezembro/2013. Acrescenta que a não utilização do código dentro de 3 meses resulta em bloqueio automático, razão pela qual não foi necessário assinar nenhum documento de baixa do seu código, quando da sua licença. (...)”(sic)*

Transações de liberação/exclusão de sinistro realizadas por [REDACTED]

[REDACTED]

- [REDACTED] liberado em 25.07.2013;
- [REDACTED] liberado em 05.09.2013;
- [REDACTED] liberado em 20.02.2014;
- [REDACTED] liberado em 26.07.2013;
- [REDACTED] liberado em 04.09.2013;
- [REDACTED] excluído em 05.12.2013;
- [REDACTED] excluído em 10.02.2014;
- [REDACTED] excluído em 20.03.2014.

Transação de liberação de sinistro r [REDACTED]

[REDACTED] liberado em 12.11.2013.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

CGA/ v.  
Fls. 34  
RBJ

CGA/  
Fls. 59  
d

No entanto, apesar da negativa dos servidores envolvidos, a informação passada pela Diretoria de Veículos do DETRAN, de *per se* já basta para imputar a eles a responsabilidade pelo cometimento da irregularidade.

Importa consignar que o Diretor de Veículos da Unidade, à época, era o servidor [REDACTED] o qual também deve ser responsabilizado por infração a Lei nº 10.261/68 e ao Decreto nº 59.676 de 30.10.2013, ante sua conduta omissa na coordenação do referido Setor.

➤ FISCALIZAÇÃO DE CFCs realizada pela Diretoria de Habilitação do DETRAN – Núcleo de Fiscalização

Na data da diligência correicional na Unidade de Santo André, o Núcleo de Fiscalização da Diretoria de Habilitação do DETRAN realizou fiscalização aleatória em CFCs da cidade. Vejamos:

CFC	IRREGULARIDADE
CFC SHEKINAH	- Estabelecimento fechado
CFC AMANDA	- Ausência do Diretor Geral - Banheiro de deficiente físico inadequado aos padrões da Portaria ABNT nº 9050
CFC CLASSE A	- Sala do Diretor de Ensino mobiliada como quarto; - Banheiro de deficiente físico inadequado aos padrões da Portaria ABNT nº 9050; - Veículo em mal estado de conservação e outro sem identificação visual adequada.
CFC VITAL E VITAL	- Banheiro de deficiente físico inadequado aos padrões da Portaria ABNT nº 9050 - Banheiros masculino e feminino localizados

16



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

CGA/
Fls. 815
283
CGA/
Fls. 50
1

	apenas na sala de aulas teóricas.
CFC B ROSALDO GONÇALVES CARVALHO (SOL II)	- Ausência de Diretor Geral e de Ensino; - Banheiro de deficiente físico inadequado aos padrões da Portaria ABNT nº 9050 - Ausência de alvará.

Conforme se depreende das irregularidades dos CFCs acima listadas, nenhuma foi de natureza gravosa; no entanto devem gerar responsabilização ou, nos casos em que a legislação permitir, a obrigação de os estabelecimentos se adequarem ao padrão exigido pelo DETRAN.

Após questionar o Núcleo de Procedimentos Administrativos da Gerência de Credenciamento para Habilitação do DETRAN sobre a instauração de processos administrativos e eventual responsabilização dos CFCs aludidos, a servidora [REDACTED] esclareceu que os relatórios de fiscalização haviam sido encaminhados à CIRETRAN de Santo André em 08.06.2014 para a devida instauração e trâmite dos processos (vide *notes* de fls.761). No entanto, questionado sobre o tema, o Diretor da Unidade, [REDACTED] respondeu que não tinha ciência de tais processos, não tendo localizado os respectivos expedientes nos arquivos da CIRETRAN de Santo André mesmo após várias buscas (*notes* de fls.760).

Apesar do sumiço dos expedientes 224063-7/2014, 224060-2/2014, 224051-3/2014, 224048-3/2014 e 224066-1/2014, o Diretor foi orientado a reconstituir os autos e proceder à devida responsabilização administrativa dos CFCs pelas irregularidades encontradas na fiscalização.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

CGAI/...
Fls. 816
<i>[Handwritten signature]</i>

CGAI/
Fls. 51
<i>[Handwritten signature]</i>

Considerando a gravidade do fato de terem desaparecido cinco expedientes encaminhados do Núcleo de Processos Administrativos à Unidade de Santo André, esta Casa Censora houve por bem apurar os fatos.

Solicitou-se do Núcleo de Processos Administrativos o envio do Aviso de Recebimento dos Correios/Protocolo assinado por servidor da Unidade de Santo André; o qual foi devidamente encaminhado (fls.764). Verificou-se que o servidor [REDACTED] havia assinado o protocolo de recebimento em 30.07.2014, de sorte que foi convocado a prestar maiores esclarecimentos sobre o destino dado à documentação.

Por estar em licença não remunerada desde dezembro de 2014, segundo informações do RH do DETRAN (fls.766), entramos em contato telefônico com o servidor [REDACTED] e este se dispôs a comparecer a esta Setorial para oitiva (fls.769).

Ao ser questionado, o servidor em questão confirmou ter recebido a documentação, visto ter reconhecido sua assinatura aposta no Aviso de Recebimento (AR) dos Correios. Explicou que os servidores costumavam receber a documentação que aportasse na Unidade, mas apenas faziam isso nas ocasiões em que a responsável por tal tarefa, [REDACTED] não se encontrasse.

Convocada a prestar esclarecimentos, a Sra. [REDACTED] compareceu a esta Corregedoria Setorial em 21.07.15 e informou não se recordar especificamente dos expedientes, mas trouxe para consulta sua planilha de controle de tudo o que deu entrada na Unidade. Após análise, não foi vislumbrada qualquer menção ao ofício do Núcleo de Processos Administrativos da Diretoria de Credenciamento para Habilitação; não havendo, portanto, prova de que a documentação tenha sido encaminhada ao Diretor de Habilitação da Unidade.

18



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

CGA/  
Fls. 874  
[Handwritten signature]

CGA/  
Fls. 52  
A

Considerando que a apuração dos fatos realizada não logrou êxito em comprovar o destino dado à documentação encaminhada pelo Núcleo de Processos Administrativos e que o Diretor da Unidade, ciente da questão, adotou providências no sentido da instauração dos processos administrativos em face dos CFCs fiscalizados (infrações de pequena gravidade – meras inadequações às normas de estrutura física); trata-se de tema superado. Vide fls.760.

➤ DENÚNCIA REALIZADA PELA DIRETORA DE VEÍCULOS WENDY SIMELMANN DOS SANTOS

Durante a apuração, constatou-se a necessidade de ouvir a Diretora de Veículos da Unidade de Santo André, a servidora [REDACTED], a qual teve suas declarações colhidas a termo em 04.08.2014 (fls.524/525).

Referida servidora fora questionada sobre boato de que, após a saída da Diretora [REDACTED] e no período em que não havia um substituto designado para a Direção da Unidade, os servidores do Setor de Veículos terem organizado um “boicote”, ou seja, adoção de medidas para atrasar o andamento dos trabalhos. Esclareceu que houve um desconforto com relação aos servidores do Setor; no entanto, não se agravou e não pode ser considerado “boicote”, tendo em vista referido descompasso nos prazos ser herança da gestão da [REDACTED]

Diante da situação, a Diretora de Veículos da Unidade, [REDACTED] cogitou solicitar a intervenção da Sede para realizarem força tarefa na Unidade e regularizarem o prazo dos serviços e, diante disso e no intuito de evitar maiores problemas, os servidores entenderam por bem eles próprios agilizarem os trabalhos. Informou,

19



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

CGA/
Is. 818
8/1

CGA/
Fls. 53

ainda, que não necessitou de apoio por parte da Sede do DETRAN e os servidores passaram a dar conta das tarefas.

A servidora [REDACTED] afirmou em sua oitiva desconfiar da conduta de dois servidores:

*"(...) deseja consignar que o servidor de prenome [REDACTED] costuma ausentar-se com muita frequência durante o horário de expediente, o que lhe gerou uma desconfiança; certa vez a declarante estava em um Supermercado próximo à Unidade e avistou referido servidor conversando com o Supervisor do posto do Shopping local, Senhor [REDACTED]; tal encontro não teria motivo aparente, visto que [REDACTED] estava emprestado para a CIRETRAN à época, exercendo funções diversas, mas causou estranheza na declarante o fato do mesmo já ter cumprido seu horário de almoço naquela data; diante disso, deseja consignar que realizou o levantamento das senhas de referido servidor atinentes à CIRETRAN, tendo descoberto que o mesmo se utiliza de um código DL (licenciamento), não sabendo precisar quais outras senhas ele possui, visto que quando atuou no posto possuía outros códigos que ainda pendem de levantamento. Declara que o servidor [REDACTED] foi devolvido ao posto do shopping na data de hoje (...)"(sic)*

Ressalte-se que, nas oitivas realizadas em 10.09.2014, [REDACTED] e [REDACTED] negaram ausentar-se de seus locais de trabalho durante o horário de expediente e negaram, também, suposto encontro entre eles no Supermercado localizado próximo à CIRETRAN.

Apesar da fundada desconfiança da servidora [REDACTED], esta Corregedoria Setorial procedeu à oitiva dos denunciados (fls.619/622) e não vislumbrou indícios de conduta irregular que justificassem um aprofundamento nas investigações.

20



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

CGA/
Fls. 54

CGA/
Fls. 54

Considerando que a Diretora de Veículos da Unidade de Santo André transferiu o servidor [REDACTED] para o posto do DETRAN no Shopping, restou sanada a possibilidade deste ausentar-se durante o horário de expediente.

Segundo informações obtidas com o Superintendente do DETRAN responsável pela região de Santo André, o servidor [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] foi, por decisão da atual gestão, afastado da função de coordenador do Posto de Atendimento do Shopping.

➤ DENÚNCIA REALIZADA PELA SERVIDORA [REDACTED]  
[REDACTED] DE TER SIDO VÍTIMA DE TENTATIVA DE EXTORSÃO

Em Oitiva realizada na data da diligência correicional na Unidade de Santo André, a então [REDACTED], declarou ter recebido a visita de servidor que disse estar ali a mando de [REDACTED], Diretor de Habilitação do DETRAN à época, e este lhe teria solicitado valores para acobertar irregularidades na Unidade, ao não apontá-las em eventuais relatórios solicitados pela Corregedoria (Setorial Planejamento), bem como para ser informada previamente de eventuais diligências na CIRETRAN de Santo André.

Vejamos trecho da oitiva de MICHELLE (fls.223/226):

*"(...) que a declarante deixa consignado que em uma determinada data foi procurada por um homem, o qual não se identificou, mas apresentava características físicas as quais passa a descrever: "branco, mediano, aparelho nos dentes, com uns 30 anos, cabelos castanhos encaracolados curtos", o*

21



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

CGA/  
Fls. 820  
Ry

CGA/  
Fls. 55  
R

*qual disse à declarante que a estaria procurando em nome do Diretor de habilitação [REDACTED] solicitando da declarante uma "ajuda" para que tivesse uma facilitação em possíveis encaminhamentos de processos pela Corregedoria para análise daquele departamento, bem como seria avisada de futuras incursões daquele órgão em sua Unidade; solicitado à mesma que esclarecesse o ora alegado, passou a relatar: "os processos que a Corregedoria (CGA) apreende em correições são encaminhados à Diretoria de Habilitação para análise, segundo o cidadão que a procurou; então a mesma pessoa disse que, mediante uma ajuda, a declarante teria uma análise mais branda em relatórios emitidos por aquela Diretoria, ou seja, possíveis irregularidades não seriam apontadas"; indagada quando recebeu referida visita, respondeu que foi há cerca de dois meses atrás, no período da manhã; indagada por quem esse cidadão foi recepcionado na CIRETRAN, respondeu que foi pelas terceirizadas, que, após se identificar como sendo encaminhado pela Diretoria de Habilitação (...)" (sic)*

Baseada na descrição física fornecida do servidor, esta Setorial procedeu à pesquisa dos servidores da Diretoria de Habilitação e o que mais se assemelhou (frise-se que ele não atendeu exatamente à descrição feita) foi [REDACTED] [REDACTED] (fls.252).

A oitiva de [REDACTED] realizada em 20.10.2014 (fls.688/691), esclareceu que o servidor [REDACTED] possuía trabalho interno na Diretoria de Habilitação e que não haveria motivo razoável a justificar sua ausência durante o expediente. O declarante que já tinha tido ciência de boatos de que pessoas que ele desconhece estariam exigindo valores em seu nome, em troca de acobertamento de irregularidades em Unidades, e que, indignado com a inverdade que estava sendo lançada sobre ele, em 07.04.2014 comunicou formalmente a Direção do

22



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO



DETRAN, na pessoa de sua Vice-Presidente [REDACTED]  
conforme demonstra o Ofício nº 1888/2014 de fls.153:

*"(...) Prezada [REDACTED] venho informar que chegou ao meu conhecimento, através de uma fonte de minha confiança, a qual solicitou não ser identificada, que a Diretora responsável pela Ciretran de Santo André (sra. [REDACTED]) estaria solicitando dinheiro de credenciados da referida Ciretran. Para tal, ela estaria sugerindo que a solicitação foi feita por este Diretor.*

*Ressalto que em nenhum momento fiz tal solicitação, repudiando a ação, caso seja confirmada, bem como, saliento que sequer tive contato com a referida funcionária após ela ter assumido a direção da ciretran em epígrafe e que nas reuniões com os Credenciados, inclusive em Santo André, reforçamos a questão dos valores éticos e morais que devem nortear as relações entre a Ciretran e os Credenciados.*

*Desta forma, solicito os devidos encaminhamentos para que seja apurado a veracidade das informações, pois podem trazer prejuízos a mim, bem como ao projeto de reestruturação do Detran.sp. (...)"*

Segundo informado pela Assessoria da Vice-Presidência do DETRAN, diante do recebimento do ofício epigrafado a Autarquia houve por bem instaurar procedimento apuratório, o qual ainda está em trâmite (Protocolo 143417-9/2014). Vide cópias de fls.718/757 e notes de fls.716.

Com relação às declarações da servidora [REDACTED] que desabonam a conduta de [REDACTED], estas não encontraram substrato mínimo a justificar o aprofundamento das investigações e, naquilo que puderam ser apuradas, não houve nenhuma comprovação de irregularidades.

23



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

CGA/	
Fls.	822
	<i>[Handwritten signature]</i>
CGA/	
Fls.	57
	<i>[Handwritten signature]</i>

➤ DENÚNCIA REALIZADA PELA TESTEMUNHA “ALFA” EM FACE DE

[REDACTED]

No termo de declarações de fls.249/250, colhido em 09.05.2014, a testemunha denominada “ALPHA” revelou que o Diretor de Habilitação à época dos fatos, [REDACTED] supostamente estaria orquestrando esquema de corrupção em exames práticos no Grande ABC Paulista. Haveria, para tanto, um conluio com policiais civis [REDACTED] e seu irmão [REDACTED], sendo estes os líderes operacionais do esquema criminoso. Referidos policiais organizariam uma associação de examinadores que influenciaria as bancas de exames práticos para obtenção de resultados favoráveis a candidatos que pagariam pelo “quebra”.

A testemunha em questão comprometeu-se a trazer indícios de materialidade; no entanto, não voltou sequer a contatar essa Corregedoria Setorial para apresentar as provas de que supostamente dispunha.

Conforme pesquisa realizada às fls.254/258, os dois nomes fornecidos pela testemunha em questão são de policiais civis. Ocorre que, em virtude de as afirmações feitas serem muito genéricas, esta Corregedoria, atendendo ao princípio constitucional da economicidade, houve por bem não realizar diligências. Até mesmo porque não haveria um local específico de atuação desses policiais, podendo ser qualquer uma das bancas do Grande ABC, o que ampliou o universo de forma a impossibilitar a investigação dos fatos.

Esclareça-se que ambos os policiais citados são examinadores credenciados para atuarem exclusivamente nas bancas de exame prático da cidade de São Paulo, o que obviamente não inclui as cidades do ABC Paulista (Santo André, São

*[Handwritten signature]*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

CGA/ -  
Fls. 823

CGA/  
Fls. 58

Bernardo e São Caetano do Sul). Esta informação foi comprovada pela servidora responsável pelo credenciamento de examinadores (vide *notas* de fls.701).

Diante do fato acima narrado, que desqualifica as afirmações da testemunha ALPHA, e de o servidor [REDACTED] afirmar categoricamente em oitiva que desconhece os policiais civis [REDACTED] e seu irmão [REDACTED] a conclusão foi pela desnecessidade de convocá-los a realizar oitiva nesta Setorial.

Vejamos excerto da oitiva de [REDACTED] realizada em 20.10.2014 (fls.688/691):

*"(...) No que tange a outra denuncia que envolve o seu nome, (fls. 249/250), de que chefiaria um grande esquema de quebra de exames práticos, envolvendo examinadores e Autoescolas da capital, com auxilio de [REDACTED] e dos Policiais Civis examinadores, [REDACTED] estes dois últimos sendo os líderes operacionais do esquema, o declarante negou veementemente tais fatos. Afirmou o declarante desconhecer os dois examinadores citados. Afirmou ainda que qualquer manipulação sobre os examinadores que seriam enviados para atuar em determinadas bancas, restaria impossibilitada, tendo em vista, que na época dos fatos, o DETRAN já se utilizava de um sistema de convocação eletrônica, randômico, cujo controle não poderia ser feito pelo Diretor de Habilitação. (...) No que tange ao servidor [REDACTED] o declarante esclarece que não estava dentre as suas atribuições acompanhar exames práticos, escolher Presidentes de banca, nem removê-los, apenas ocorreram fiscalizações esporádicas feitas pela sua diretoria, com auxilio da Policia Militar e outros setores do Detran, para sanar irregularidades, por determinação do então Diretor Presidente do DETRAN. Questionado sobre o fato mencionado na denuncia de que o esquema de quebra de prova pratica,*

25



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

CGA/  
Fls. 224

CGA/  
Fls. 59

*estaria em vias de se expandir para a região do ABC, tendo como pessoa de confiança, um advogado também examinador, o declarante desconhece tais fatos (...)”(g.n)*

Com relação às declarações da Testemunha ALPHA que desabonam a conduta de [REDACTED], estas não encontraram substrato mínimo a justificar o aprofundamento das investigações e, nos aspectos em que puderam ser apuradas, não revelaram irregularidades.

No entanto, considerando a gravidade da denúncia e o fato de supostamente envolver os policiais civis O [REDACTED] e seu irmão [REDACTED], esclareço que cópia deste Relatório Conclusivo será encaminhada à Corregedoria Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo, órgão competente para apuração de denúncias e responsabilização funcional de integrantes da carreira policial, bem como ao Departamento de Proteção ao Patrimônio e à Cidadania (DPPC), para apuração do eventual crime noticiado.

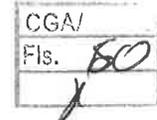
**DA CONCLUSÃO**

Os documentos apreendidos, depoimentos colhidos e análises técnicas acostadas aos autos até o presente momento, permitem a este Órgão Corregedor comprovar a falha funcional por parte da então Diretora da CIRETRAN de Santo André, [REDACTED], bem como dos servidores [REDACTED]

26



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO



Resta configurada grave omissão por parte da Diretora [REDACTED] e do Diretor do Setor de Veículos, [REDACTED], no desempenho de suas funções; sobretudo, porque ficaram inertes diante das irregularidades, implicando em prejuízo ao Estado e, sobretudo, à imagem do Órgão de Trânsito que zela pela lisura, pelo respeito aos prazos e normas legais na prestação do serviço público ao cidadão.

Além de tais irregularidades, a análise do prontuário dos condutores (fls. 432/435 e 607/618) demonstrou que a Diretora [REDACTED] realizou outras baixas irregulares de pontuação, além daquelas já identificadas no Relatório Conclusivo nº 217/14, visto que não se respaldou em documentação para efetuar as baixas de portaria dos condutores BI [REDACTED] e [REDACTED], com isso, permitiu que estes pudessem renovar sua CNH sem a necessidade do cumprimento da penalidade de suspensão.

Assim, a Diretora em questão realizou lançamentos inverídicos no sistema PRODESP, incorrendo não só em infração de ordem administrativa, mas também em crime previsto no artigo 313-A do Código Penal:

*“Art. 313-A. **Inserir** ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados **falsos**, alterar ou excluir indevidamente dados corretos **nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem** ou para causar dano. (g.n)*

Portanto, após regular apuração dos fatos denunciados foram encontrados elementos suficientes que comprovam o cometimento de infração a dever funcional por parte dos 04 (quatro) oficiais administrativos, cujas fichas

27



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

CGA/  
Fls. 826  
ABJ

CGA/  
Fls. 61  
A

funcionais estão juntadas às fls. 706/713, razão pela qual propõe-se, s.m.j., ao Sr. Presidente da Corregedoria Geral da Administração, o quanto segue:

1. Remessa de cópia do presente relatório à Presidência do DETRAN/SP, visando:

a) A ciência das irregularidades constatadas na CIRETRAN de Santo André para adoção das providências cabíveis;

b) Instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO em desfavor de [REDACTED] nº 29.369.252-X, Oficial Administrativo, exercendo suas funções há aproximadamente 06 (seis) anos, por, em tese, afrontar os incisos III, XIII e XIV do artigo 241, da Lei Estadual nº 10.261/1968, bem como infringir o disposto nos arts. 11, inciso III, art. 17, inciso I, art. 18 e art. 19, inciso III do Decreto 59.676 de 30.10.2013, quando:

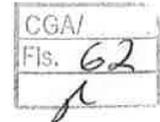
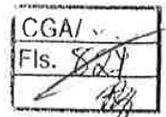
- no período em que dirigiu a Unidade, de 14.01.2014 a 22.07.2014, adotou conduta omissa no que tange à supervisão do Setor de Veículos, permitindo com isso que fossem cometidas graves irregularidades na conferência e instrução de processos, bem como nas vistorias e documentos que as formalizam, tal como identificado nos Relatórios da Equipe de Auditoria do DETRAN que instruem esses autos;

- no período em que dirigiu a Unidade, de 14.01.2014 a 22.07.2014, tirou a autonomia da diretora do setor à época e abarcou para si a responsabilidade pelos trabalhos do Setor de Pontuação e, a despeito

28



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO



disso, não desempenhou satisfatoriamente as tarefas atinentes de forma a dar vazão ao fluxo de processos e atender aos prazos estabelecidos para responder ao cidadão;

- em 23.04.2014 e 07.05.2014, respectivamente, utilizou-se de seu código Prodesp PO 00000923 para baixar indevidamente a pontuação dos condutores [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED];

[REDACTED], sem respaldo em documentação e em situações nas quais os condutores deveriam ter sido penalizados por suas infrações mediante a cassação de sua habilitação; inserindo dados falsos no Sistema Prodesp e, assim, incorrendo em crime previsto no art. 313-A do Código Penal;

- em 22.04.2014, utilizou-se de seu código PO 00000607 para realizar baixa de pontuação do condutor [REDACTED] [REDACTED] mediante a transação Prodesp (MESU 2), via inadequada, visto que inseriu informação sobre deferimento de recurso quando na verdade não havia recurso e o condutor havia cumprido penalidade de suspensão, devendo ter sido utilizada a transação DLPT/DLPO.

- c) Instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO em desfavor de [REDACTED], Oficial Administrativo, exercendo suas funções há aproximadamente 06 (seis) anos, por, em tese, afrontar os incisos III, V e XIII do art. 241 da Lei 10.261/68 e o art. 12, inciso I, art. 17, inciso I, art. 18 e art. 19, inciso III, do Decreto nº 59.676 de 30.10.2013, no período em que coordenou o Setor de Veículos da Unidade de Santo André, qual seja

29



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

CGA/  
Fls. 828

CGA/  
Fls. 63

de novembro a fevereiro de 2013, ao ser omissos quanto às irregularidades havidas, especificamente:

- na conferência e instrução de processos, bem como nas vistorias e documentos que as formalizam (Vide relatório de fls.340/349 e 370/372) e

- nas transações de liberação/bloqueio de sinistro realizadas indevidamente pelos servidores [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED] em 20.02.2014, 05.12.2013 e 10.02.2014 - e [REDACTED] [REDACTED] 12.11.2013 -, detalhadas no item 'd' abaixo, os quais lhe eram subordinados.

d) Instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO em desfavor de

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED], Oficial Administrativo, exercendo suas funções há aproximadamente 07 (sete) anos, por, em tese, afrontar os incisos III e XIII do art. 241 da Lei 10.261/68, quando em 25.07.2013, 05.09.2013, 20.02.2014, 26.07.2013, 04.09.2013, 05.12.2013, 10.02.2014 e 20.03.2014, utilizou-se indevidamente de seu código de acesso ao Sistema DETRAN-Prodesp (DV 62611758) para, realizar transação que não lhe era autorizada e com isso liberar ou excluir sinistro dos veículos de placas respectivamente: [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

30



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

CGA/  
Fls. 829

CGA/  
Fls. 64

e) Instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO em desfavor de [REDACTED] Oficial Administrativo, exercendo suas funções há aproximadamente 05 (cinco) anos, por, em tese, afrontar os incisos III e XIII do art. 241 da Lei 10.261/68, quando, em 12.11.2013, utilizou-se de seu código de acesso ao Sistema DETRAN-Prodesp (DV62612132) para realizar transação que não lhe era autorizada e liberar sinistro do veículo de placas DJB-0331.

2. Remessa de cópia do presente feito, via Assessoria da Polícia Civil da Corregedoria Geral da Administração, à Corregedoria Geral da Polícia Civil e ao Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania (DPPC) para conhecimento.

3. Após adoção das providências acima, remessa dos autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

É a manifestação que submeto à doura apreciação superior.

CGA, 12 de agosto de 2015.

[REDACTED]  
RAQUEL ZENEDIN  
CORREGEDORA

[REDACTED]  
LEIDE M. QUARESMA DA SILVA  
CORREGEDORA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

**Protocolado:** CGA/SAAD nº 398/2015 – SPDOC.CC/ 106228/2015

**Interessado:** Corregedoria Geral da Administração

**Unidade/Secretaria:** Departamento Estadual de Trânsito / Planejamento e Gestão.

**Assunto:** *Protocolo DETRAN nº 143417-9/2014* – Possível esquema de cobrança indevida de valores, na CIRETRAN de Santo André, envolvendo a Diretora [REDACTED]

Vistos;

Diante do proposto em relatório elaborado às fls. 69/71, bem como no despacho CGA/SPG de nº 338/2015, que acolho; considerando que o objeto do presente feito já foi devidamente tratado nos autos do Procedimento CGA nº 100/2014, no qual foi proposta a punição, dentre outros, da referida servidora; ARQUIVE-SE o feito em pasta própria.

CGA, em 16 de dezembro de 2015.

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED] KENDY YOSHINAGA  
URADOR DE ESTADO  
EXERCÍCIO NA CGA  
Ivan Francisco Pereira Agostinho  
PRESIDENTE